



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881312 - SC(2025/0087210-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : DIEMUT BARBARA WEHMUTH - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DINARA DIEMUT WEHMUTH CRESPI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370

AGRAVADO : ROGÉRIO GILBERTO WEHMUTH

ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
JULIO CESAR FREDERICO PENA - SC030176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. PRESTAÇÃO MENSAL ASSUMIDA POR ASCENDENTE EM FAVOR DE FILHA. POSTERIOR ASSUNÇÃO PELOS DEMAIS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PACTO SUCESSÓRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME VEDADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NATUREZA NÃO ALIMENTAR DA OBRIGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO, CONTUDO, POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE ISONOMIA E COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA EM FEITOS IDÊNTICOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 926 DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita quando o Tribunal de origem, adstrito aos limites fáticos da causa, procede à interpretação do instrumento contratual firmado entre as partes, subsumindo os fatos ao direito aplicável, ainda que por fundamentos jurídicos diversos dos invocados pelas partes.

2. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão local enfrenta de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se exigindo o exame fragmentado de cada argumento isoladamente trazido pela parte recorrente.

3. A modificação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de pacto sucessório e à natureza não alimentar da obrigação dependeria de reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A acolhida da tese de prescrição bienal igualmente pressupõe refazimento das premissas fáticas estabelecidas no acórdão estadual, notadamente quanto à qualificação da obrigação e ao conteúdo do instrumento público, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi aplicada pelo Tribunal de origem com base no exame concreto dos embargos de declaração interpostos, cuja revisão é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. Entretanto, em razão da identidade absoluta entre o presente feito e outros dois recursos especiais envolvendo as mesmas partes, analisando o mesmo título e a mesma controvérsia, nos quais esta Quarta Turma já afastou penalidade idêntica, impõe-se, por isonomia e coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC), estender ao presente caso o mesmo tratamento, afastando-se a multa, sem revisão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno parcialmente provido, exclusivamente para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios, mantida, no mais, integralmente, a decisão monocrática agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881312 - SC(2025/0087210-5)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : DIEMUT BARBARA WEHMUTH - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DINARA DIEMUT WEHMUTH CRESPI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370

AGRAVADO : ROGÉRIO GILBERTO WEHMUTH

ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
JULIO CESAR FREDERICO PENA - SC030176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. PRESTAÇÃO MENSAL ASSUMIDA POR ASCENDENTE EM FAVOR DE FILHA. POSTERIOR ASSUNÇÃO PELOS DEMAIS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PACTO SUCESSÓRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME VEDADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NATUREZA NÃO ALIMENTAR DA OBRIGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO, CONTUDO, POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE ISONOMIA E COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA EM FEITOS IDÊNTICOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 926 DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há julgamento *extra petita* quando o Tribunal de origem, adstrito aos limites fáticos da causa, procede à interpretação do instrumento contratual firmado entre as partes, subsumindo os fatos ao direito aplicável, ainda que por fundamentos jurídicos diversos dos invocados pelas partes.

2. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão local enfrenta de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se exigindo o exame fragmentado de cada argumento isoladamente trazido pela parte recorrente.

3. A modificação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de pacto sucessório e à natureza não alimentar da obrigação dependeria de reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A acolhida da tese de prescrição bienal igualmente pressupõe refazimento das premissas fáticas estabelecidas no acórdão estadual, notadamente quanto à qualificação da obrigação e ao conteúdo do instrumento público, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi aplicada pelo Tribunal de origem com base no exame concreto dos embargos de declaração interpostos, cuja revisão é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. Entretanto, em razão da identidade absoluta entre o presente feito e outros dois recursos especiais envolvendo as mesmas partes, analisando o mesmo título e a mesma controvérsia, nos quais esta Quarta Turma já afastou penalidade idêntica, impõe-se, por isonomia e coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC), estender ao presente caso o mesmo tratamento, afastando-se a multa, sem revisão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno parcialmente provido, exclusivamente para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios, mantida, no mais, integralmente, a decisão monocrática agravada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **DIEMUT BÁRBARA WEHMUTH (ESPÓLIO)**, representada pela inventariante DINARA DIEMUT WEHMUTH CRESPI, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que, conhecendo do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso extremo, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e impossibilidade de afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, por demandar reexame fático-probatório.

Nas razões do presente inconformismo, sustenta a agravante, em apertada síntese: (a) ocorrência de julgamento *extra petita*, ao fundamento de que o Tribunal de origem teria atribuído ao contrato natureza jurídica diversa da sustentada pelas partes; (b) subsistência de omissões relevantes no acórdão estadual, evidenciando negativa de prestação jurisdicional; (c) nulidade absoluta do título por configurar pacto sucessório, em afronta ao art. 426 do Código Civil; (d) ocorrência de prescrição bienal com fundamento no art. 206, § 2º, do Código Civil, em razão da natureza alimentar da obrigação; e (e) indevida aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos de declaração teriam sido manejados exclusivamente com o objetivo de

prequestionamento, sem intuito procrastinatório. Afirmar, ainda, que em outros dois recursos especiais envolvendo as mesmas partes, o mesmo título e a mesma controvérsia, AREsp 2844862/SC e AREsp 2882662/SC, esta Colenda Quarta Turma afastou a multa por embargos protelatórios, aplicando a Súmula 98/STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 410-426, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece provimento quanto às teses centrais, mas comporta acolhimento parcial no ponto específico referente à multa por embargos de declaração, unicamente em razão da necessidade de resguardar a isonomia decisória dentro desta Turma.

1. Inicialmente, a alegação de julgamento *extra petita* deve ser afastada. A Corte catarinense, ao concluir que o instrumento firmado entre Ary Arnoldo Wehmuth e seus descendentes não configurava pacto sucessório, mas estipulação de obrigação autônoma assumida em vida, limitou-se a interpretar o conteúdo das cláusulas pactuadas, subsumindo os fatos ao direito aplicável. Tal atividade é inerente ao exercício jurisdicional e encontra respaldo no princípio *jura novit curia*, não implicando extrapolação dos limites da lide.

A propósito, vale destacar trecho da decisão agravada (fl. 335, e-STJ):

O Tribunal de origem, ao interpretar o contrato, concluiu que “das disposições a respeito do crédito mensal em favor de Sílvia, que não se trata de arranjo quanto à herança de Ary. Estabeleceu-se, em verdade, uma obrigação aos filhos e nora, de pagar uma quantia mensal à irmã e cunhada, no caso do falecimento do pai e sogro, por prazo definido e sem vinculação com o patrimônio do de cujus”.

Essa conclusão decorreu de uma interpretação contratual legítima, baseada no convencimento motivado do julgador, e não configura vício *extra petita*. O acórdão dos embargos declaratórios reforça essa posição:

“Ao contrário do alegado, não se deu um julgamento fora dos contornos da lide, pois o Órgão Fracionário fundamentou o decisório com base nos fatos trazidos pelas partes e dentro do contexto relativo à relação discutida. Em decorrência, ‘não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento *extra petita* - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi e*, segundo os quais, dados os fatos *dafactum dabo tibi ius jura novit curia causa*, cabe ao juiz dizer o direito’ (AgInt no AR Esp n. 2.396.382/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 27.11.2023)”.

2. A suposta negativa de prestação jurisdicional também não subsiste. A leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal estadual revela que as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, ainda que não de acordo com o entendimento da parte recorrente. A instância ordinária examinou a validade do título, a inexistência de prescrição, a natureza da obrigação e a ausência de vícios que pudessem macular o instrumento, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC "*na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

3. Quanto à alegada nulidade do título por afronta ao art. 426 do Código Civil, a questão foi decidida com base na análise dos elementos probatórios constantes nos autos e na interpretação do instrumento contratual. O Tribunal destacou que a obrigação não dizia respeito à disposição de herança, mas à estipulação financeira autônoma, desvinculada do patrimônio do *de cujus*, concluindo pela validade do ato.

A revisão dessa conclusão exigiria nova interpretação das cláusulas e reexame das circunstâncias fáticas, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte, segundo consignou-se na decisão agravada (fl. 336, e-STJ):

O juízo de primeiro grau, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal, assentou:

"No caso em análise, contrariamente ao alegado pela embargante, as disposições que integram o título ora exequendo se amoldam à hipótese contida no artigo 2.018, do Código Civil, na medida em que Ary Arnoldo Wehmuth cuidou tão somente de dispor acerca de questões patrimoniais próprias em benefício de seus descendentes (herdeiros), entre os quais inclui-se a prestação de alimentos em favor da filha Sílvia Denise Wehmuth, obrigação em que se funda a controvérsia instaurada".

O acórdão recorrido reforçou essa conclusão ao afirmar:

"Depreende-se claramente, das disposições a respeito do crédito mensal em favor de Sílvia, que não se trata de arranjo quanto à herança de Ary. Estabeleceu-se, em verdade, uma obrigação aos filhos e nora, de pagar uma quantia mensal à irmã e cunhada, no caso do falecimento do pai e sogro, por prazo definido e sem vinculação com o patrimônio do de cujus. Acrescente-se que todos os envolvidos anuíram com a obrigação. Além disto, inexistiu alegação de vício de consentimento". Portanto, não há que se falar em violação ao art. 426 do Código Civil, tampouco em qualquer outra causa de invalidade.

De todo modo, rever a conclusão adotada pela instância ordinária demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No tocante à prescrição, o Tribunal estadual assentou que a obrigação não possui natureza alimentar - inclusive porque o próprio instrumento contratual prevê que as prestações "deixam de ter caráter alimentar" (fls. 100-101) - aplicando, assim, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, do Código Civil:

“Cuida-se da pretensão de reembolso das quantias antes pagas à alimentanda, porque deveriam ser arcadas também pela parte executada, mas o foram somente pelo exequente. Com efeito, fundada o crédito exequendo em escritura pública, instrumento público por natureza, o prazo prescricional aplicável ao caso rege-se pelas disposições do artigo 206, § 5º, do Código Civil, que estabelece, para tanto, o período de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação”. (fl. 337, e-STJ)

Qualquer modificação dessa premissa igualmente demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo, novamente, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Nada há, portanto, que permita superar os fundamentos delineados na decisão monocrática agravada.

5. Resta, por fim, a questão relativa à multa por embargos protelatórios. Conforme consignado na decisão singular, o afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, com fundamento na inexistência de intuito procrastinatório, pressuporia reexame da motivação concreta delineada pelo Tribunal de origem, o que permanece vedado pela Súmula 7/STJ. Tal compreensão continua correta e deve ser mantida.

Ocorre, todavia, que o agravo interno trouxe elemento novo, de natureza estritamente jurídica: em dois recursos especiais absolutamente idênticos, envolvendo as mesmas partes, o mesmo título e a mesma controvérsia, esta Quarta Turma afastou a multa imposta nos embargos declaratórios, reconhecendo o seu caráter prequestionatório e aplicando a Súmula 98/STJ. Trata-se dos AREsp 2844862/SC e AREsp 2882662/SC, nos quais se firmou orientação específica para esta relação jurídica.

Nessa perspectiva, o afastamento da multa no presente caso não demanda qualquer revisão fática - que permanece vedada -, mas apenas a preservação da coerência interna, isonomia e estabilidade jurisprudencial exigidas pelo art. 926 do CPC. Dada a absoluta identidade entre os processos e a necessidade de tratamento uniforme entre feitos simultâneos, impõe-se acompanhar o entendimento já firmado pela Turma nos julgamentos paralelos.

Assim, afasta-se a multa unicamente por fundamento autônomo de isonomia decisória, sem qualquer alteração quanto aos demais fundamentos que ensejaram o não conhecimento do recurso especial, os quais permanecem intactos.

6. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno**, exclusivamente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, integralmente a decisão monocrática agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.881.312 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0087210-5

Número de Origem:

03003787420188240011 3003787420188240011 50606308820238240000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEMUT BARBARA WEHMUTH - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DINARA DIEMUT WEHMUTH CRESPI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

AGRAVADO : ROGÉRIO GILBERTO WEHMUTH

ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134

JULIO CESAR FREDERICO PENA - SC030176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEMUT BARBARA WEHMUTH - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DINARA DIEMUT WEHMUTH CRESPI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370
AGRAVADO : ROGÉRIO GILBERTO WEHMUTH
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
JULIO CESAR FREDERICO PENA - SC030176

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026